



(SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR)

Processo nº 093/2022

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Procurador: Marcel Nunes de Miranda

Denunciado: Marcelo Duarte da Silva, atleta do Sousa Esporte Clube incurso no artigo 254, II do CBJD.

Auditora Relatora: Maria Eduarda Pereira do Nascimento

RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal ofereceu denúncia em desfavor do Senhor Marcelo Duarte da Silva, atleta do Sousa Esporte Clube incurso no artigo 254, II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em síntese, consta na Súmula e Relatório da Partida do jogo entre os clubes Sousa Esporte Clube e o Campinense Clube, pelo Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão, realizado no dia 20 de abril de 2022, às 20h15min, no Estádio Antônio Mariz (O Marizão), em Sousa, Paraíba, que aos 16:00 minutos do segundo tempo, o jogador **Marcelo Duarte da Silva**, camisa nº 04, do Sousa Esporte Clube, foi **expulso** após receber o cartão vermelho por cometer jogada brusca grave em seu adversário.

As partes foram devidamente intimadas e não apresentaram defesa.

Eis o relatório.

Passo a decidir.



**VOTO**

Perante os fatos narrados, recebo a denúncia da Douta Procuradoria na íntegra e passo ao julgamento do mérito. Importante o destaque de que a Súmula goza de presunção de veracidade, conforme o artigo 58 do CBJD, sendo utilizada como meio de prova para subsidiar a denúncia.

**DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DO ATLETA -  
MARCELO DUARTE DA SILVA, CAMISA Nº 04, DO SOUSA  
ESPORTE CLUBE**

No que concerne a denúncia apresentada em face do atleta, Sr. jogador **Marcelo Duarte da Silva**, que fora expulso aos 16 minutos do segundo tempo, por ter cometido jogada brusca grave, com alta intensidade na altura do joelho do seu adversário, que necessitou de atendimento médico após a jogada do denunciado, pugna a Procuradoria de Justiça Desportiva pela condenação na pena prevista no artigo 254, II do CBJD.

Vejam os:

Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

As provas colacionadas aos autos, especialmente a Súmula e o Relatório, demonstram que efetivamente o denunciado infringiu o artigo supracitado, visto que inclusive, não foi aportado aos autos qualquer prova capaz de contrapor a denúncia.

Por fim, resta clara a transgressão cometida pelo denunciado, sendo assim, voto pela aplicação da pena que passo a expor:

Acolho a denúncia, para:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA**

**a) Aplicar ao denunciado, Sr. Marcelo Duarte da Silva, camisa nº 04, do Sousa Esporte Clube a pena de suspensão de duas partidas;**

É como voto.

João Pessoa- PB, 15 de junho de 2022.



MARIA EDUARDA PEREIRA DO NASCIMENTO  
Auditora TJDF – PB  
(2ª Comissão Disciplinar)  
Assinada digitalmente

**TJDF-PB**